AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.931 - RS (2016/0178132-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	M B J
AGRAVANTE	:	W S R
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) - PR019114 EDUARDO EMANOEL DALL'AGNOL DE SOUZA - PR065122
AGRAVANTE	:	P E C
AGRAVANTE	:	M A C
ADVOGADOS	:	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO(S) - PR010517 EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA - PR038095
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 16 E 22 DA LEI N.º 7.492/86. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGRAVANTES PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. B. J. e W. S. R. contra decisão proferida pelo MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, então Relatora do feito, por da qual o recurso especial foi parcialmente conhecido, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.235):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO DÓLAR-CABO. TIPICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS RÉUS. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 617 DO CPP. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REPRIMENDA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ELEVADO MONTANTE EVADIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 25, § 2º, DA LEI N. 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚM. 282/STF. ART. 1º DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Alegam os Agravantes, nas razões do regimental o seguinte (fls.

3.276-3.277):

> *"a) Necessidade de extensão aos agravantes do efeito da extinção de punibilidade reconhecida em favor dos corréus M. A. C e P. A. C.;*
>
> *b) Contrariedade ao art. 5º da Lei 9.296/96: Prova Ilícita. Ausência de fundamentação nas decisões de prorrogação da interceptação telefônica;*
>
> *c) Contrariedade ao art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86: Violação ao princípio da Legalidade (*Lex Stricta*). Analogia* in malam partem*. Atipicidade das supostas operações 'dólar-cabo';*
>
> *d) Contrariedade ao art. 381, III, do CPP: Ausência de fundamentação individualizada de Materialidade e autoria do delito de evasão de divisas para M. B. J. e W. R. S.;*
>
> *e) Contrariedade ao art. 59 do CP: valoração negativa da vetorial consequências em desconsideração ao bem jurídico tutelado pelo art. 22, parágrafo único, da lei 7.492/86;*
>
> *f) Contrariedade ao art. 71 do CP:* Bis in idem *na dosimetria do delito de evasão de divisas. Quantidade de operações valorada negativamente na vetorial consequências do delito e na aplicação da regra de continuidade delitiva;*
>
> *g) Contrariedade ao art. 1º do Código Penal: Retroação de norma de natureza híbrida na fixação do valor mínimo de reparação dos danos."*

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA proferiu despacho encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronunciasse no tocante ao pedido de extensão dos efeitos, aos ora Agravantes, da decisão de fls. 3.229-3.232, que julgou extinta a punibilidade dos corréus P. E. C. e M. A. C. no tocante ao delito de evasão de divisas previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 (fl. 3.305).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial provimento do agravo regimental, tão somente para, com a extensão dos efeitos da decisão de fls. 3.229-3.232, decretar a extinção da punibilidade dos Agravantes no que diz respeito ao crime de evasão de divisas (fls. 3.310-3.313).

Os autos vieram à minha conclusão em 21/11/2018 (fl. 3.320).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou os ora Agravantes às seguintes penas:

a) **M. B. J. – (i)** 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez)

dias-multa como incurso no **art. 16 da Lei n.º 7.492/86** (operação desautorizada de instituição financeira de câmbio); e **(ii)** 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa, como incurso no **art. 22 da Lei n.º 7.492/86** (evasão de divisas), c.c. o art. 71 do Código Penal.

Na forma do art. 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas, perfazendo o total de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 93 (noventa e três) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. As reprimendas corporais foram substituídas por 2 (duas) restritivas de direitos.

b) **W. S. R. – (i)** 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa como incurso no **art. 16 da Lei n.º 7.492/86** (operação desautorizada de instituição financeira de câmbio); e **(ii)** 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 83 (oitenta e três) dias-multa, como incurso no **art. 22 da Lei n.º 7.492/86** (evasão de divisas), c.c. o art. 71 do Código Penal.

Na forma do art. 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas, perfazendo o total de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 93 (noventa e três) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) salário mínimo vigente à época dos fatos. As reprimendas corporais foram substituídas por 2 (duas) restritivas de direitos.

Irresignada, a Defesa dos ora Agravantes e a dos corréus interpuseram as respectivas apelações. A Corte de origem negou provimento ao apelo daqueles e deu parcial provimento ao desses (fls. 2.806-2.859).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.878-2.895).

Os ora Agravantes e os corréus interpuseram recursos especiais (fls. 2.905-2.934 e 2.936-2.954).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.967-2.987 e 2.988-3.033).

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, por meio das decisões de fls. 3.229-3.232 e 3.235-3.256, respectivamente, julgou extinta a punibilidade quanto ao delito de evasão de divisas e, por conseguinte, prejudicado o apelo nobre dos corréus; e deu parcial provimento ao recurso especial dos ora Agravantes para redimensionar as reprimendas corporais atinentes ao citado crime ao patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 3.274-3.301).

Feito esse breve escorço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, verifico a ocorrência da prescrição no tocante aos crimes previstos nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86.

Nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

No tocante ao delito previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, deve ser descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula n.º 497 do STF) e, portanto, a pena fixada para cada um dos Agravantes é de 2 (dois) anos de reclusão.

No que tange ao crime do art. 16 da Lei n.º 7.492/86, o Juiz de primeiro grau condenou-os à pena de 1 (um) ano de reclusão cada um, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na espécie, como as penas privativas de liberdade impostas aos ora Agravantes são inferiores a 2 (dois) anos, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, inciso V, do Código Penal. No mesmo prazo prescreve a pena de multa, nos termos do art. 114, inciso II, do mesmo *Códex*.

Considerando que o último marco interruptivo se deu com a publicação da sentença condenatória ocorrida em 26/5/2014 (fl. 2.607), é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente dos delitos preconizados nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86, em face do transcurso de prazo superior aos 4 (quatro) anos exigidos.

Registre-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, de ofício, DECLARO extinta a punibilidade dos Agravantes no que tange aos delitos previstos nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, inciso V, o art. 110, § 1.º, e o art. 114, inciso II, todos do Código Penal. Julgo PREJUDICADO o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora